

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2005, do Senador Pedro Simon, que *acrescenta artigo à Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que ‘extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC e dá outras providências’.*

RELATOR: Senador CRISTOVAM BUARQUE

RELATOR “AH HOC”: Senador WALDEMIR MOKA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 329, de 2005, de autoria do Senador PEDRO SIMON, cuja ementa é transcrita acima.

O projeto tem por objetivo alterar a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) e cria o Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC), para vedar a concessão de qualquer dos benefícios previdenciários previstos no diploma legal ao parlamentar que tenha tido seu mandato cassado ou que tenha renunciado com o objetivo de frustrar a instauração de procedimento capaz de resultar na decretação da perda desse mandato.

A justificação se assenta na necessidade de ser exigida uma postura minimamente condizente com a ética e o decoro parlamentar para que o legislador tenha direito aos benefícios previdenciários instituídos por lei em seu favor.

A matéria foi examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que acolheu relatório do nobre Senador FLEXA RIBEIRO, favorável à proposição, com duas emendas, apresentadas com o objetivo de atualizá-la, tendo em vista a aprovação, por esta Casa, do PLS nº 113, de 2007, que altera a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, para impedir a aposentadoria, pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas, de parlamentar que tenha perdido o mandato *de acordo com o art. 55 da*

Constituição Federal por ato ou omissão ilícitos relacionados a recursos públicos.

Esse último projeto foi remetido à Câmara dos Deputados, onde tramita com o nº 5.313, de 2009, tendo sido despachado ao exame das Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria encontra-se aguardando a sua redistribuição na primeira comissão, em razão do final da 53ª Legislatura.

Segundo a CCJ, como há similaridade entre os dois projetos, e para manter o PLS nº 329, de 2005, impõe-se *ser especificada, na redação que se pretende, a sua abrangência apenas aos benefícios concedidos pelo IPC, eliminando a sobreposição com o PLS nº 113, de 2007, acima referido*. Ademais, com o objetivo de compatibilizá-la com a alteração proposta, a CCJ sugere modificação na ementa da proposição.

II – ANÁLISE

Nada temos a acrescer ao parecer da douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O PLS nº 329, de 2005, é proposta coerente com tudo o que o seu eminente autor sempre defendeu nesta Casa, onde é um dos principais arautos da ética na política.

Efetivamente, vedar a concessão de benefícios previdenciários ao parlamentar que tenha quebrado o decoro ou buscado impedir o seu julgamento por meio de renúncia, é providência que se impõe ao Congresso Nacional como uma forma de se tentar dar uma resposta à sociedade brasileira, que não suporta mais a falta de ética e a corrupção.

Qualquer ato que tenha por objetivo atacar a corrupção, por menor que seja, significa um passo à frente na tentativa de oferecer um futuro melhor para as nossas crianças.

Isso porque, como sempre insisto, a corrupção não apenas se traduz no enfraquecimento das instituições democráticas, na medida em que conduz ao seu descrédito, como significa, para as crianças, daqui a dez, quinze anos, em permanecendo assim, um constrangimento. Significa menos recursos para os projetos sociais, para as suas escolas, significa uma indignação maior que vão sentir daqui para frente.

Aprovar proposições como esta, daí, é uma obrigação nossa.

Quanto às emendas apresentadas pela CCJ, elas, com certeza, aperfeiçoam o projeto, harmonizando-o com fatos supervenientes à sua apresentação.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2005, com as Emendas nºs 1 e 2–CCJ.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador WALDEMAR MOKA, Relator “Ad Hoc”



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 329 de 2005, de autoria do Senador Pedro Simon, e as Emendas nº 1-CCJ-CAS e nº 2-CCJ-CAS.

EMENDA Nº 1 – CCJ-CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2005, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10, 11 e 12:

‘**Art.1º**.....

§ 10. Será negada a aposentadoria prevista no § 6º ao parlamentar que, estando submetido a processo que vise ou que possa levar à perda do mandato por ato ou omissão envolvendo recursos públicos, apresente renúncia.

§ 11. Será cassada a aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Congressistas ao ex-parlamentar que venha a ser condenado definitivamente por ato ou omissão lesivos ao Erário, cometidos durante o mandato.

§ 12. É assegurada ao ex-parlamentar, nos casos previstos nos §§ 10 e 11, a contagem do tempo de contribuição do Instituto de Previdência dos Congressistas para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.’(NR)’

EMENDA Nº 2 – CCJ-CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2005, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, para impedir a aposentadoria, pelo Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), de parlamentar que tenha perdido o mandato de acordo com o art. 55 da Constituição Federal por ato ou omissão ilícitos relacionados a recursos públicos.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2011.

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 329, DE 2005

Altera a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, para impedir a aposentadoria, pelo Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), de parlamentar que tenha perdido o mandato de acordo com o art. 55 da Constituição Federal por ato ou omissão ilícitos relacionados a recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10, 11 e 12:

“**Art.1º**.....

§ 10. Será negada a aposentadoria prevista no § 6º ao parlamentar que, estando submetido a processo que vise ou que possa levar à perda do mandato por ato ou omissão envolvendo recursos públicos, apresente renúncia.

§ 11. Será cassada a aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Congressistas ao ex-parlamentar que venha a ser condenado definitivamente por ato ou omissão lesivos ao Erário, cometidos durante o mandato.

§ 12. É assegurada ao ex-parlamentar, nos casos previstos nos §§ 10 e 11, a contagem do tempo de contribuição do Instituto de Previdência dos Congressistas para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2011

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais